



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 185/2014 - São Paulo, segunda-feira, 13 de outubro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Decisão 3078/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001457-91.2004.4.03.6116/SP

2004.61.16.001457-
3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES e
outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00014579120044036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação de rito ordinário, ajuizada por Antonio Carlos dos Santos em face da União Federal, objetivando a indenização por danos morais.

Aduz o autor que teve seu Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF emitido em duplicidade pela Receita Federal. Relata que a pessoa a qual foi atribuído o mesmo número de CPF abriu contas em bancos e emitiu cheques sem fundos, levando à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 222/223).

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 40 salários mínimos. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o autor, requerendo a majoração do valor da condenação em honorários advocatícios.

Também apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, alegando a não caracterização do dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório. Pugnou pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Conforme o art. 37, §6º, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

Trata-se de expedição de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas o autor, sendo este erro cometido e reconhecido pela União (fls. 135).

O Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, CPF, é um documento importante na vida do cidadão brasileiro, a simples irregularidade de seus dados pode causar diversos transtornos de intensidade variável, sendo necessário analisar as peculiaridades de cada caso.

Na espécie, a expedição errônea de número de CPF, em duplicidade, a um homônimo do autor, situação de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa, detentora de todos os dados e da obrigação da correta prestação de serviços, causou danos morais fartamente comprovados, que transcendem os simples aborrecimentos decorrentes da mera retificação de um documento.

Houve a inclusão indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, sendo este fato devidamente comprovado nos autos (fls. 22/23, 38, 84/90, 125, 129).

Destarte, configurados a ação, o dano moral e o nexo de causalidade, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o

enriquecimento ilícito da parte.

Nesse aspecto, entendo necessária reforma do valor fixado pelo r. Juízo *a quo*, no montante de 40 salários mínimos, visto que contrário ao princípio da proporcionalidade.

A reparação do dano moral não pode ser irrisória nem exorbitante, devendo ser fixado em patamar razoável.

A quantificação do dano deve pautar-se segundo a avaliação dos seguintes quesitos:

- a) *condição social do ofensor e do ofendido*;
- b) *viabilidade econômica do ofensor e do ofendido: a indenização não pode ter valor ação tamanha, que inviabilize as atividades da ré, nem ser minguada a ponto de banalizar a ocorrência, sem reprimir a repetição de condutas semelhantes; o montante deve minimizar a dor da ofensa sofrida, mas não pode representar vantagem ou prêmio sobre o fato, que configure enriquecimento sem causa da parte*;
- c) *grau de culpa*
- d) *gravidade do dano*
- e) *reincidência*.

Vê-se que o montante fixado em sentença não guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis nas indenizações por dano moral.

Considerando as peculiaridades do caso concreto e as provas constantes dos autos, entendo que há razão que justifique a redução do valor da indenização, tal como requerido pela ré.

Portanto, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido à quantia de 10 (dez) salários mínimos, capaz de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório nem abusivo a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

Cito, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da *actio nata*. Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.

3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.

4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.

5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no RESP nº 1.074.476/RJ. Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 4/8/2009, DJ 02/10/2009).

Por fim, nos termos do disposto no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma, reduzo os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, §1ª-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União**, para reduzir o valor da condenação em danos morais em 10 (dez) salários mínimos e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do autor**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado